



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.720316/2013-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.552 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** IOSMANE VIEIRA GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

**DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados, podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções médicas com o plano de saúde Unimed, as deduções com instrução e as deduções com pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/10, relativo ao ano-calendário de 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 12.529,46**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05 a 08.

### Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de **R\$ 5.916,46**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Embora conste no acordo homologado judicialmente que o intimado continuaria a manter os estudos dos filhos que são beneficiários de pensão alimentícia, não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos das despesas com instrução. O direito a dedução por motivo de pagamento de despesas com instrução de alimentandos, desde que homologada judicialmente, deve ser comprovada pelo seu efetivo pagamento por meio de provas documentais.

### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de **R\$ 29.633,34**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foram aceitas as deduções em nome dos pais do contribuinte. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem o os pais em relação aos filhos e vice-versa. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os filhos e seus genitores.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ 10.700,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ           | Nome / Nome Empresarial         | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|---------------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01   | 648.566.237-53     | ANGELA FASSBENDER BARRETO PRATE | 013  | 800,00    | 0,00        | 400,00   |
| 02   | 05.657.234/0001-20 | UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIV | 026  | 10.300,00 | 0,00        | 0,00     |

## Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em relação ao pagamento do plano de saúde admite-se que o titular do plano deduza o valor integral pago, incluindo os valores referentes ao cônjuge, filhos, e outros dependentes permitidos pela legislação tributária, incluídos no plano, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Regularmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas efetuadas com planos de saúde com os valores discriminados por beneficiários, o contribuinte limitou-se a apresentar um comprovante de rendimento onde consta a seguinte informação:

Despesas médico-odonto-hospitalares (UNIMED CNPJ 05.657.234/0001-20), no valor de R\$ 10.300,00. Registre-se que o intimado não relacionou dependentes em sua declaração. Na relação de pagamentos efetuados informou o valor total referente ao plano de saúde como se fosse despesa do titular da declaração. Esse montante é bastante significativo para referir-se a apenas uma pessoa. Logo, não atendeu satisfatoriamente o que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal (apresentar os valores discriminados por beneficiários). Assim, como não é possível identificar o valor correspondente ao intimado e supostos dependentes do plano, foi glosado o total constante no comprovante de rendimentos. Glosa também do valor de R\$ 400,00, deduzido em nome de ÂNGELA FASSBENDER BARRETO PRATES. O intimado informou pagamento no valor de R\$ 800,00 e não apresentou qualquer comprovante dessa despesa. Contudo, de acordo com informações constantes na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde Dmed, apresentada pela prestadora de serviços, o valor pago foi de R\$ 400,00.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 01/04/2013 (fls. 22), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 01/04/2013 (fls. 02/03), alegando a procedência parcial da autuação.

#### **"Impugnação"**

IOSMANE VIEIRA GOMES, residente a rua Teófilo Otoni, 392 - Centro, município de Itambacuri-MG, CEP: 39830-000, CPF 719.656.377-87, não se conformando com o auto de infração/ Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 01/03/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

#### **I - OS FATOS**

O contribuinte foi autuado por ter glosado valores de pagamentos de pensão, despesas de educação, saúde, na sua DIRPF/2012, fatos estes que não é verdade, os documentos comprovam a veracidade dos pagamentos, conforme anexos.

#### **II - O DIREITO**

##### **II. 1 - PRELIMINAR**

Os valores glosados estão todos documentados e previsto em lei, a pensão judicial foi autorizada pela justiça, conforme sentença judicial e está prevista no art. 229 da CF/1988 e no código civil/2002 art. 1696, que diz: *"O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros"*.

O art. 78 do RIR, decreto 3000/99, não diz que a pensão alimentícia é só para os filhos ou cônjuge, o critério será o direito de família, neste caso a Receita Federal do Brasil deverá observar o código civil em seu art. 1696/2002.

#### *Jurisprudência:*

*"Apelação cível. Ação de alimentos. Pedido de alimentos da mãe para os filhos. Coisa julgada afastada. Salvo disposto no art. 267, V, do CPC, a extinção do processo não obsta que o autor intente de novo a ação. Aplicação do art. 268 do CPC. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, podem os parentes,- os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, devendo os mesmos serem fixados na proporção*

*das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Esse direito é recíproco entre pais e filhos (art. 1.696 de CC/2002). Recursos improvidos. (TJRS, Ap. cível n. 70.014.330.708, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 01.06.2006)".*

As despesas de educação estão comprovadas conforme declaração da escola.

As despesas de saúde estão comprovadas com recibo.

## **II. 2 - MÉRITO ( inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)**

Solicito que sejam aceitos os gastos da pensão de meus pais conforme sentença judicial, as despesas de educação e saúde.

Caso não seja aceito os meus pais como alimentando solicito sua inclusão como dependente, considerando todos os gastos de plano de saúde, bem como a declaração de dependentes de seus pais, emitida pelo TRT-14a região.

Anexo: Sentença Judicial, despesa de educação, recibo de saúde, declaração de dependência do TRT 14a. Região, comprovante de rendimentos com desconto da pensão, cópia do RG dos genitores.

## **III. 2 - A CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

**É o relatório.**

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Das Matérias em Julgamento***

As matérias constantes na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são as ***glosas sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.700,00, despesas com instrução, no valor de R\$ 5.916,46 e pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 29.633,34.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

dependentes. Regularmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas efetuadas com planos de saúde com os valores discriminados por beneficiários, o contribuinte limitou-se a apresentar um comprovante de rendimento onde consta a seguinte informação: Despesas médico-odonto-hospitalares (UNIMED CNPJ 05.657.234/0001-20), no valor de R\$ 10.300,00. Registre-se que o intimado não relacionou dependentes em sua declaração. Na relação de pagamentos efetuados informou o valor total referente ao plano de saúde como se fosse despesa do titular da declaração. Esse montante é bastante significativo para referir-se a apenas uma pessoa. Logo, não atendeu satisfatoriamente o que foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal (apresentar os valores discriminados por beneficiários). Assim, como não é possível identificar o valor correspondente ao intimado e supostos dependentes do plano, foi glosado o total constante no comprovante de rendimentos. Glosa também do valor de R\$ 400,00, deduzido em nome de ANGELA FASSBENDER BARRETO PRATES. O intimado informou pagamento no valor de R\$ 800,00 e não apresentou qualquer comprovante dessa despesa. Contudo, de acordo com informações constantes na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde Dmed, apresentada pela prestadora de serviços, o valor pago foi de R\$ 400,00.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 59/60), foi a seguinte:

UNIMED CNPJ 05.657.234/0001-20 (R\$ 10.300,00):

...

Não consta documento com a informação solicitada, tanto na fase inquisitória como na fase impugnatória.

ÂNGELA FASSBENDER BARRETO PRATES (R\$ 400,00):

Foi glosada, ainda, parte da despesa médica com a profissional em epígrafe. A fiscalização acatou a quantia de R\$ 400,00 informada em DMED.

O contribuinte, até o presente momento, não logrou comprovar o restante do dispêndio a este título.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a falta de comprovante individualizando os valores pagos por cada beneficiário do plano de saúde Unimed e a falta de comprovação das despesas realizadas com Ângela Fassbender*.

Já a decisão de piso manteve a exação pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior.

Pois bem!

Relativamente aos gastos com saúde verifica-se que o interessado **não informou dependentes em sua DIRPF.**

Temos, também, que o acordo de separação, homologado judicialmente, (e-fls. 44/48) **prevê que o alimentante suporte o ônus dos gastos de seus filhos Marlane e Marlone com o plano de saúde Unimed, nos seguintes termos:**

Compromete-se, também, o primeiro Requerente, continuar mantendo os pagamentos para os filhos em cursos de língua inglesa e espanhola, nas Escolas FISK e CNA, tal qual consta documentos anexos, bem assim pagar as mensalidades em academia de atividades físicas escolhida pelos menores, bem ainda continuar mantendo os filhos como seus dependentes do Plano de Saúde da UNIMED;

Noutro giro, notamos que a ação de oferta de alimentos **previa o pagamento do citado plano de saúde a seus genitores, in verbis:**

2 - A oferta voluntária do percentual aludido no item anterior, faz-se necessário devido ao fato dos genitores do requerente não terem qualquer outra fonte de renda, bem como para fazerem face ao custeio de medicamentos necessários à manutenção de suas saúde, visto a idade avançada dos mesmos.

3 - Ressalta-se, Excelência, que o casal beneficiário é cadastrado no Plano de Saúde UNIMED/RO como dependente do. peticionário, conforme se vê da declaração anexa(doc.06).

Do exposto, requer a . Vossa Excelência, a procedência da presente ação, para que seja descontado, mensalmente, a quantia • correspondente a 50% (Cinquenta por: cento) do vencimento base do • requerente, em favor de seus genitores **ANÍZIO GOMES DA SILVA** e **ENÁH VIEIRA GOMES**, ouvindo, se entender conveniente, o representante do Ministério Público.

Por último, com a peça recursal, o interessado junta aos autos **declaração** (e-fls. 106) onde são individualizados os beneficiários do plano de saúde Unimed, bem como os valores pagos a título de mensalidade por cada um deles.

Da análise desta declaração, identifica-se que o plano saúde possui 5 beneficiários, sendo eles: o contribuinte; seus filhos Marlone e Marlane; e seus pais Enáh e Anízio, perfazendo um custo total de R\$ 10.300,00, no ano-calendário de 2011.

Já em relação a profissional Ângela Fassbender, o interessado **não apresenta comprovante despesa médica, no valor de R\$ 400,00.**

Assim, por todo o exposto, entendo que o recorrente **logra êxito em comprovar somente os gastos com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 10.300,00.**

Assim, **voto pelo restabelecimento da parcela de deduções com despesas médicas realizadas com o plano de saúde Unimed.**

#### **Da Glosa sobre Despesas com Instrução**

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5), apontados pela autoridade lançadora:

Embora conste no acordo homologado judicialmente que o intimado continuaria a manter os estudos dos filhos que são beneficiários de pensão alimentícia, não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos das despesas com instrução. O direito a dedução por motivo de pagamento de despesas com instrução de alimentandos, desde que homologada judicialmente, deve ser comprovada pelo seu efetivo pagamento por meio de provas documentais.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 56), foi a seguinte:

Embora faça menção a boletos de pagamentos às instituições de educação, tanto na fase inquisitória como na impugnatória não logrou comprovar tais dispêndios.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados **a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte **e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridades lançadora e julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi **a falta de comprovação dos dispêndios com instrução**.

Com o recurso voluntário o recorrente apresenta **declarações de pagamentos** (e-fls. 90/91) emitidas pelas Faculdade da Amazônia Ocidental e Escola Plácido de Castro, relativamente aos gastos com educação de ensino superior e médio com seus alimentandos Marlane e Marlene.

Da análise desta documentação, entendo que o recorrente **logra êxito em comprovar seus dispêndios com instrução**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário**.

#### **Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

O julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 56/57):

É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem podem prover, pelo trabalho, a própria manutenção. Essa impossibilidade de prover a própria manutenção não foi provada nos autos – condição imprescindível para sua aceitação. A corroborar esse entendimento veja Novo Código Civil Comentado, coordenação de Ricardo Fiúza, 2004, 3ª ed, Ed. Saraiva, pág. 1553, em relação ao art. 1695 retro:

...

Em sua defesa, o contribuinte alega a hipossuficiência dos pais, mas não traz provas quanto a essa questão. No acordo, datado de 30/03/1999, e homologado também nesse ano, consta que os genitores do contribuinte são pessoas hipossuficientes no aspecto econômico e que viviam, naquela oportunidade, sob a dependência econômica do contribuinte. Ocorre que a presente notificação refere-se ao ano calendário de 2011, para o qual não consta qualquer prova de que ainda existe essa hipossuficiência alegada pelo contribuinte e que foi o fundamento do acordo, à época.



A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa ***foi a falta de comprovação da hipossuficiência, à época dos fatos geradores, dos genitores do interessado.***

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Como visto, com a inicial, o interessado já comprovou a existência de acordo homologado judicialmente, bem como os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia em favor de seus pais.

Agora com sua peça recursal o interessado apresenta ***históricos de crédito*** (e-fls. 94/05), emitidos pelo INSS, ***a fim de comprovar que seus pais recebem benefício no valor de um salário mínimo, ou seja, permanece a mesma situação da época em que foi homologada a oferta de alimentos.***

Desta forma, entendo que o recorrente ***logra êxito em suprir a lacuna apontada pelo julgamento anterior e comprovar seu direito à dedução de despesas com pensão alimentícia judicial de seus pais.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral desta dedução.***

#### ***Conclusão***

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções médicas com o plano de saúde Unimed, as deduções com instrução e as deduções com pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura